



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.900989/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.419 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente CASA SÃO PAULO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se o recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido (art. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente, às fls. 77/79, por discordar do Acórdão de 09-30.830, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, às fls. 49-50, julgando improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecendo o direito crédito pleiteado.

Fazendo uma retrospectiva para melhor entendimento da questão, a Recorrente efetuou Declarações Eletrônicas de Compensação DCOMP transmitidas em 18/09/2006, 05/02/2004, 05/02/2004, 28/02/2004 e 29/03/2004, cujo objeto foi a compensação de débitos da CSLL, períodos de apuração 10/2003 a 02/2004, com crédito oriundo de saldo negativo da mesma exação, relativo ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$5.259,98 (fls. 9 a 16).

Por sua vez, a DRF de Governador Valadares emitiu, em 25/03/2009, o Despacho Decisório Eletrônico de fls. 02, por meio do qual homologou, parcialmente, as declarações de compensações, em razão da insuficiência do crédito reconhecido.

A Recorrente, não satisfeita, apresentou apresenta Manifestação de Inconformidade (fl. 1), visando a homologação total da compensação efetuada, e para tanto, alegou:

“...o valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito que o referido Despacho demonstra é de R\$ 3.300,81 (três mil e trezentos reais e oitenta e um centavos, valor este que, é de nosso desconhecimento, pois no Termo de Identificação de Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP datado de 31/08/2006, no qual foi solicitado a retificar a DIPJ, foi corretamente efetuado a retificação, conforme cópias em anexo. Sendo, portanto o valor correto do crédito, RS 5.259,98 (cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos)”.

A DRJ, ao apreciar dita Manifestação de Inconformidade, prolatou acórdão, fls. 49-50, decidindo pela manutenção do Despacho Decisório eletrônico, de fls. 02, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SOBRE o LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência de crédito, além daquele reconhecido no Despacho Decisório, ratifica-se a não-homologação da compensação realizada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 77-78, pugnando por sua reforma, e, para tanto, argumentou, em síntese, que *"o crédito solicitado, do exercício de 2001, ano base 2000, para as compensações dos débitos da CSLL, dos meses de junho a setembro de 2002, nos valores de R\$ 928,49; R\$ 949,91; R\$ 959,71 e R\$ 842,95, respectivamente, e não crédito solicitado do exercício de 2002, ano base 2001, conforme demonstra o Relatório do Acórdão"*.

Por fim, solicitou o encerramento dos processos 10630.901.378/2009-14; 10630.901.379/2009-51 e 10630.901.38012009-85, pois os mesmos, de acordo com o argumento da recorrente já teriam sido objeto de compensação.

É o relatório.

Voto

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 09-30.830, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, em 27/08/2010 (fls. 73) e apresentou o recurso somente em 30/09/2010 (fls. 77-79).

O recurso voluntário interposto, portanto, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele não conheço ante sua intempestividade.

Explique-se.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência da decisão recorrida, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto, esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ora, no caso dos presentes autos, a Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 27/08/2010, fls. 73, (sexta-feira), tendo início a contagem do prazo recursal no dia seguinte, qual seja, 30/08/2008 (segunda-feira). Contados os 30 (trinta) dias para interposição do competente Recurso -Voluntário, o trigésimo dia, **prazo fatal, recaiu em 28/09/2010** (terça-feira).

Ocorre que, segundo carimbo de recebimento do recurso voluntário, este foi protocolizado apenas em 30/09/2010 (fls. 77), portanto, de forma extemporânea, em que pese a equivocada certidão de tempestividade de fls. 279. Afinal, o que deve prevalecer é a data do carimbo, cancelando o recebimento do documento pelo órgão, e não a mera data inserida pelo próprio contribuinte em sua peça recursal.

Assim sendo, conforme já mencionado, o recurso voluntário analisado não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça recursal. Logo, resta flagrante a intempestividade do recurso apresentado.

Registre-se que a conferência do prazo foi efetuada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

MÉRITO

Quanto ao mérito, aplica-se ao caso o art. 28 do Decreto nº 70.235/72 o qual prevê que na decisão em que a preliminar for incompatível com o mérito, este não é julgado:

"Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso".

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em virtude de sua apresentação intempestiva e deixar de apreciar o mérito com fulcro no art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça